



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035736-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes NATANAEL AVELINO DA SILVA, ALINE DOS SANTOS CARDOSO AVELINO, GRAZIELLY DOS SANTOS CARDOSO AVELINO DA SILVA (MENOR) e MATHEUS DOS SANTOS CARDOSO AVELINO DA SILVA, é agravado UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.644

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2035736-74.2025.8.26.0000
– CAMPINAS

Agravantes: NATANAEL AVELINO DA SILVA E OUTROS

Agravada: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Processo nº: 0015097-52.2024.8.26.0114

MM. Juiz de Direito: Dr. Mauro Iuji Fukumoto

SERVIÇOS DE SAÚDE. Cumprimento de sentença. Indenização por danos materiais e morais.

1. Pretensão à reforma de decisão que acolheu impugnação e homologou os cálculos da executada, condenando os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Exequentes que não observaram o título exequendo no tocante ao termo inicial da atualização monetária dos valores relativos à indenização por dano moral. Inexistência de divergências em relação ao percentual de juros moratórios e ao termo inicial e final de sua incidência.

2. Impugnação ao cumprimento de sentença. Arbitramento de honorários sucumbenciais. O acolhimento, ainda que parcial, da impugnação oposta pelo executado, gera arbitramento dos honorários porque, nessa hipótese, há extinção também parcial da pretensão (tese de repercussão geral relativa ao Tema nº 410 do STJ). Honorários advocatícios devidos.

3. Agravo de instrumento não provido.

Agravo de instrumento tirado de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela executada, com fixação

de honorários, sob o fundamento de que a divergência encontrada residiria em inobservância do termo *a quo* da correção monetária estabelecido na sentença.

Segunda alegam, os cálculos inicialmente exibidos, no valor de R\$ 314.577,38, foram retificados conforme comando da sentença, alcançando o total de R\$ 256.527,90.

Aduzem não indicar a decisão qual será a planilha utilizada para apuração da diferença sobre a qual deve incidir o cálculo dos honorários, na hipótese de execução da verba.

Afirmam que os autos haveriam de ser remetidos à Contadoria Judicial *para a correta apuração dos valores devidos*.

Contrarrazões a f. 15/9.

É o relatório.

1. Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de atendimento médico defeituoso durante realização de parto, que resultou no óbito da recém-nascida.

Insurgem-se os agravantes contra

decisão que acolheu impugnação e homologou os cálculos da executada, condenando os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele homologado pela decisão agravada.

A decisão atacada foi lavrada nos seguintes termos:

Não é necessária nomeação de perito, porque a divergência entre o cálculo dos exequentes (fls. 28/34) e o da autarquia (fls. 44/46) decorre de uma única questão, que é o termo inicial da atualização monetária da indenização por dano moral.

Os exequentes consideram a data do ajuizamento, 10/02/2018 (fls. 30), em dissonância com a sentença, datada de 05/09/2023, que determinou que os valores de indenização fossem "monetariamente atualizados pela Tabela Emenda Constitucional 113/2021 desde a data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça)" (fls. 06).

Isso porque o valor da indenização já foi fixado a partir do salário mínimo vigente em 2023 (fls. 06), e fazer incidir atualização monetária desde a data do ajuizamento constituiria *bis in idem*.

No mais, não há divergência quanto ao percentual de juros moratórios entre a data do fato e a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 ((12,8537%) – tal índice consta da planilha da autarquia (fls. 46) e também, com divergência de centésimos, da planilha dos exequentes (por exemplo, para a exequente Aline, $10.553,88 / 82.198,73 = 0,1284$) (fls. 28).

ACOLHO, pois, a impugnação ao cumprimento de sentença, para que a execução prossiga pelo valor constante da planilha da autarquia (fls. 44/46).

Condeno os exequentes, sucumbentes, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre a diferença entre o valor que era pretendido pelos exequentes e o que resultar desta decisão, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. (f. 68 dos principais)

Deveras, verifica-se, nos cálculos de f. 28/34 dos principais, que os exequentes atualizaram os valores relativos à indenização por dano moral desde a data do fato

(10.2.2018), contrariando o título exequendo que, no tocante aos consectários incidentes sobre os danos morais, estabeleceu: 2) *a título de indenização por danos morais, à segunda requerente, do valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), e a cada um dos demais requerentes, do valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil), todos valores monetariamente atualizados pela Tabela Emenda Constitucional 113/2021 desde a data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescidos de juros moratórios nos termos da Lei 12.703/2012 desde a data do fato (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) até 09/12/2021, data de vigência da Emenda Constitucional 113/2021*. A sentença foi prolatada em 5 de setembro de 2023.

Ademais, ao contrário do alegado na manifestação à impugnação (f. 50/3 dos principais), notadamente a f. 52, sobre os valores das indenizações por danos morais foram aplicados juros de mora pela caderneta de poupança desde a data do fato, ocorrido em 10 de fevereiro de 2018, até a vigência da EC nº 113/21, como se observa a f. 46 da planilha de cálculo da executada.

Dessarte, como bem apontado na decisão agravada, não há divergências quanto ao percentual de juros moratórios nem quanto ao termo inicial e final de sua incidência, pois tanto os exequentes quanto a executada consideraram como termo inicial a data do fato (10.2.2018) e como termo final a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21 (9.12.2021), conforme estabelecido no título, havendo

diferenças de centésimos entre os índices utilizados pelos exequentes (12,8394% - f. 28) e pela executada (12,8537% - 46).

Ademais, não há que se falar em remessa dos autos à contadoria, pois, como assentado na decisão atacada, *a divergência entre o cálculo dos exequentes (fls. 28/34) e o da autarquia (fls. 44/46) decorre de uma única questão, que é o termo inicial da atualização monetária da indenização por dano moral* (f. 68 dos principais).

2. O § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil é claro ao determinar arbitramento de honorários também no cumprimento de sentença: *São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente* (g.m.).

Nesse sentido tem decidido esta C. Câmara, considerando especialmente os princípios da causalidade e da sucumbência ao arbitrar a verba – dentre as quais aquelas fixadas em sede de cumprimento de sentença:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a Fazenda do Estado de São Paulo. **Decisão que acolheu a impugnação da executada. Reconhecimento de excesso de execução. Princípio da sucumbência. Cabível a fixação de honorários advocatícios**, mesmo diante da concordância do exequente. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.¹ (g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de diferença de remuneração em fase de cumprimento de sentença. Decisão

¹ Agravo de Instrumento nº 3007813-90.2024.8.26.0000; Des. Fernão Borba Franco; j. em 2.10.2024.

agravada que acolheu impugnação da FESP e fixou honorários advocatícios. Excesso de execução reconhecido. Princípio da causalidade. Decisão mantida. Recurso improvido. Agravo de Instrumento nº 2095904-76.2024.8.26.0000; Des. Francisco Shintate; j. em 30.4.2024.² (g.m.)

Agravo de instrumento. Desapropriação. Cumprimento. Juros moratórios não incidem no prazo do precatório. CF, art. 100, e Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15-B. **Acolhida impugnação ao cumprimento de sentença, foram corretamente fixados os honorários advocatícios, calculados sobre o proveito econômico pretendido.** Decisão mantida. Recurso improvido.³ (g.m.)

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Contra decisão que fixou honorários advocatícios em acolhimento parcial de impugnação apresentada – Decisão que, diante da constatação do excesso da execução, determinou a verba honorária em favor da Municipalidade em 10% sobre o valor do excesso que motivou a interposição da impugnação – Pretensão de afastamento da condenação ou, subsidiariamente sua redução – Descabimento – Decisão incorreta – **Inteligência do princípio da causalidade e também do artigo 85, §§ 2º e 3º, do NCPC, que ampara a fixação de honorários advocatícios sobre o proveito econômico** – Inexistência de abuso de poder ou flagrante ilegalidade a autorizar a revisão do ato – Recurso improvido.⁴ (g.m.)

Por fim, cabe destacar que a decisão foi muito precisa ao dispor sobre a base de cálculo da verba.

Resulta ser forçoso reconhecer que os exequentes, integralmente sucumbentes, devem arcar com os honorários fixados pelo magistrado em favor da executada, sob a condição suspensiva subjacente à gratuidade concedida a f. 24 dos autos do processo de conhecimento.

² Agravo de Instrumento nº 2095904-76.2024.8.26.0000; Des. Francisco Shintate; j. em 30.4.2024.

³ Agravo de Instrumento nº 2028942-47.2019.8.26.0000, Des. Fernão Borba Franco, j. em 24.6.2019.

⁴ Agravo de Instrumento nº 2271346-66.2018.8.26.0000, Des. Eduardo Gouvêa, j. em 29.3.2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nego provimento ao recurso.

COIMBRA SCHMIDT
Relator